



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.112 - AC (2014/0344928-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : VALDEMAR DOS SANTOS ALE
ADVOGADOS : ANGELA MARUSKA BRAZ DA GAMA
FERNANDO TADEU PIERRO
JORGE CARLOS MAIA DE SOUZA
MAURO FERREIRA PINTO JUNIOR E OUTRO(S)
RICARDO ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA
VERA LÚCIA OLIVEIRA DA CUNHA
AGRAVADO : ATHOS MOREIRA BORGES
ADVOGADOS : BRUNO LAMEIRA ITANI
EDUARDO JOSE VASCONCELOS E SILVA E OUTRO(S)
JOÃO BATISTA TEZZA FILHO
ROBERTO DUARTE JÚNIOR
RUY ALBERTO DUARTE
INTERES. : DENISE DE MELO SILVA BORGES
INTERES. : ILOIVA FRUHAUF BARCELOS
INTERES. : JOSÉ BARCELOS FILHO
INTERES. : ROBERT BORGNETH MARINHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que, apesar de apontar os preceitos legais tidos por violados, não demonstra, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido os teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 284/STF.
2. Não preenche o requisito de admissibilidade o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido (Súmula nº 284/STF).
3. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.112 - AC (2014/0344928-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por VALDEMAR DOS SANTOS ALE contra a decisão (e-STJ fls. 545-550) que negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões do recorrente ante (i) a inviabilidade de análise da suposta ofensa a dispositivos constitucionais na via do recurso especial; (ii) a deficiência na fundamentação do recurso a atrair a incidência da Súmula nº 284/STF e (iii) a ausência de impugnação a fundamento suficiente para a manutenção do entendimento firmado pelo acórdão recorrido (Súmula nº 283/STF).

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 553-559), o agravante aduz, inicialmente, ser inaplicável ao caso a Súmula nº 283/STF, pois, a seu ver, *"o Recurso especial abrangeu e apontou as violações em todos os fundamentos utilizados pelo acórdão – Ausência de outorga uxória da esposa do Réu/Apelante; tratar-se de promessa de compra e venda e não de um contrato de compra e venda e tratarem-se os autos de negócio jurídico simulado"* (e-STJ fl. 557).

Volta a defender a ofensa aos dispositivos legais apontados como malferidos no apelo nobre.

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.112 - AC (2014/0344928-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

No tocante aos artigos 458, inciso II, e 515 Código de Processo Civil, nota-se a patente deficiência de fundamentação no recurso, pois não foi demonstrado, sequer de modo implícito, de que modo o acórdão recorrido teria violado os artigos de lei federal que aponta.

A deficiência na fundamentação do recurso atrai à hipótese a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

No mesmo óbice processual (incidência da Súmula nº 284/STF) incide a alegada impossibilidade de o Tribunal estadual reconhecer de ofício a ocorrência de simulação, porquanto veio desacompanhada de indicação de violação legal pertinente ao tema.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ROL DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO DO DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚM 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, é imprescindível que no recurso especial sejam particularizados, de forma inequívoca, os normativos federais supostamente contrariados pelo Tribunal de origem, sob pena de incidência da Súmula n.º 284 do STF.

2. Na hipótese, a recorrente não indicou os dispositivos de lei federal supostamente violados e, no tocante à alínea "c" do recurso especial, limitou-se a transcrever precedentes paradigmas sem, contudo, precisar qual artigo de lei teria recebido interpretação divergente.

3. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca do valor fixado a título de dano moral, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Entender de forma diversa implicaria na necessária incursão na seara fática para reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmulas 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa".

(AgRg no AREsp 511.537/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 04/08/2014 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SÚMULA 7/STJ.

1.- Tendo o Tribunal de origem fundamentado o posicionamento adotado com elementos suficientes à resolução da lide, não há que se falar em ofensa ao artigo 535, do CPC.

2.- A ausência de particularização do dispositivo legal tido por afrontado é deficiência com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, que impede a abertura da instância especial, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, também ao Recurso Especial.

3.- Não examinada a matéria objeto do Recurso Especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos Embargos de Declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4.- A convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial o enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior.

5.- Agravo Regimental improvido".

(AgRg no AgRg no AREsp 111.412/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 06/06/2014 - grifou-se)

No tocante à alegada ofensa ao art. 1.649 do Código Civil, relacionado com a tese de inviabilidade do reconhecimento de ofício pelo Tribunal da ausência de outorga uxória, assim se manifestou a Corte local, quando provocada mediante a oposição de embargos de declaração:

"(...) No que tange à insurgência quanto ao reconhecimento de ofício da ausência de outorga uxória a ensejar nulidade da negociação implementada entre as partes, realço que tal não constituiu na fundamentação principal utilizada para o provimento ao apelo, de modo que em nada alteraria na convicção firmada pelo Colegiado do Órgão Fracionado Cível" (e-STJ fl. 504)

Tais fundamentos, entretanto, não foram objeto de impugnação pela parte recorrente, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".*

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido que são suficientes para mantê-lo enseja o não-conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental desprovido*".

(AgRg no Ag 1.109.816/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA DO STF/283.

(...)

III - Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo improvido".

(AgRg nos EDcl no Ag 807.363/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 02/06/2009)

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0344928-0

AgRg no
REsp 1.509.112 / AC

Números Origem: 0003184792008010001 00031847920088010001 0003184792008801000150000
0003184792008801000150001 0003184792008801000150002 00211663820108010001
00255759120098010001 15003 15175 15176 211663820108010001
255759120098010001 3184792008010001

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VALDEMAR DOS SANTOS ALE
ADVOGADOS	: RICARDO ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA JORGE CARLOS MAIA DE SOUZA ANGELA MARUSKA BRAZ DA GAMA VERA LÚCIA OLIVEIRA DA CUNHA FERNANDO TADEU PIERRO MAURO FERREIRA PINTO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ATHOS MOREIRA BORGES
ADVOGADOS	: JOÃO BATISTA TEZZA FILHO RUY ALBERTO DUARTE ROBERTO DUARTE JÚNIOR EDUARDO JOSE VASCONCELOS E SILVA E OUTRO(S) BRUNO LAMEIRA ITANI
INTERES.	: DENISE DE MELO SILVA BORGES
INTERES.	: ILOIVA FRUHAUF BARCELOS
INTERES.	: JOSÉ BARCELOS FILHO
INTERES.	: ROBERT BORGNETH MARINHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VALDEMAR DOS SANTOS ALE
ADVOGADOS	: RICARDO ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA JORGE CARLOS MAIA DE SOUZA ANGELA MARUSKA BRAZ DA GAMA VERA LÚCIA OLIVEIRA DA CUNHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	FERNANDO TADEU PIERRO
	MAURO FERREIRA PINTO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ATHOS MOREIRA BORGES
ADVOGADOS	: JOÃO BATISTA TEZZA FILHO
	RUY ALBERTO DUARTE
	ROBERTO DUARTE JÚNIOR
	EDUARDO JOSE VASCONCELOS E SILVA E OUTRO(S)
	BRUNO LAMEIRA ITANI
INTERES.	: DENISE DE MELO SILVA BORGES
INTERES.	: ILOIVA FRUHAUF BARCELOS
INTERES.	: JOSÉ BARCELOS FILHO
INTERES.	: ROBERT BORGNETH MARINHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.